



PARECER N° 250/2025 – CJR

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o projeto de lei complementar n° 42/2025, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Luiz Gustavo Botogoski que “Institui a SELIC como índice de correção monetária de todos os créditos, tributários e não tributários do Município de Araucária, inscritos em dívida ativa ou não, e dá outras providências.”

I – RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 42/2025, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que Institui a SELIC como índice de correção monetária de todos os créditos, tributários e não tributários do Município de Araucária, inscritos em dívida ativa ou não, e dá outras providências

Justifica o Senhor Prefeito, que o projeto de lei: “Referido Projeto de Lei tem por objetivo preencher a lacuna normativa decorrente da descontinuidade do IPC-IPARDES desde 2019, harmonizando a legislação municipal com os parâmetros normativos e jurisprudenciais atualmente vigentes em âmbito nacional.

O projeto contempla, ainda, alterações em dispositivos de diversas leis municipais, unificando o critério de atualização monetária com base na Taxa Selic, índice já adotado pelo Governo Federal e pelos entes conveniados para atualização de débitos fiscais, inclusive no âmbito do SIMPLES Nacional.

Ressaltamos que a adoção da Taxa Selic encontra respaldo na Constituição Federal, na Emenda Constitucional nº 113/2021, no Código Civil (art. 406, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024), bem como na jurisprudência consolidada do STF (Tema 1062) e do STJ (Tema 905).

Cumpre ressaltar que a proposição não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

É o breve relatório.





II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

“Art. 52. Compete

I – À Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Ressaltamos o art. 54, caput do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária:

“Art. 54. À Comissão de Justiça e Redação cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno.”

Conforme disposto no artigo acima mencionado, cabe a CJR examinar a propositura de acordo com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e o Regimento interno, contudo destacamos que a redação do dispositivo dita a palavra “preliminarmente”, ou seja, conforme o dicionário brasileiro as matérias de constitucionalidade, lei orgânica e regimento interno são matérias a serem analisadas “Inicialmente”. O artigo não faz menção a palavra exclusivamente, logo porque na mesma resolução 001/1993 em seu art. 52 consta a competência da comissão de justiça e redação aos exames das matérias legais, abrangendo a outras legislações do ordenamento jurídico brasileiro.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;”





Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, b, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

"Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito,"

Em análise ao direito administrativo e ao princípio da motivação, o poder executivo justifica a alteração: “Ressaltamos que a adoção da Taxa Selic encontra respaldo na Constituição Federal, na Emenda Constitucional nº 113/2021, no Código Civil (art. 406, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024), bem como na jurisprudência consolidada do STF (Tema 1062) e do STJ (Tema 905).”

Deste modo, o Projeto de lei está em conformidade com o art. 406, §1º do Código Civil Brasileiro.

"Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.”

O projeto de lei vem acompanhado da justificativa que a proposição não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Diante do exposto, no que nos cabe a Comissão de Justiça e Redação examinar, após análise ao processo legislativo nº 110669/2025 e Processo Administrativo nº 12347/2025 e código verificador 8TLID3RN, a propositura está com as informações necessária para dar seguimento a regular tramitação do projeto de lei.

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.





Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei Complementar de nº 42/2025. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 19 de agosto de 2025.

**PEDRO FERREIRA DE LIMA**
19/08/2025 15:48:13
CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA.
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vereador Relator – CJR

11.02 CIDADE SÍMBOLO DO PARANÁ 1890





DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 21 de agosto de 2025 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Francisco Paulo Oliveira e Vagner José Chefer, membros da Comissão de Justiça e Redação, votaram favoráveis ao Parecer nº 250/2025-CJR, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 42/2025.

Araucária, 21 de agosto de 2025.



VAGNER JOSÉ CHEFER

21/08/2025 11:46:58

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA,
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.



**FRANCISCO PAULO DE
OLIVEIRA**

21/08/2025 13:41:22

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA,
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

